



Setor de Licitações e Contratos &lt;licitacaocoreau2021@gmail.com&gt;

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS  
Nº 2023.10.25.01-TP-INFRA**

2 mensagens

**IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** <imperius.contato@hotmail.com>

4 de dezembro de 2023 às 09:59

Para: Setor de Licitações e Contratos &lt;licitacaocoreau2021@gmail.com&gt;, "licitacao@coreau.ce.gov.br" &lt;licitacao@coreau.ce.gov.br&gt;



Bom dia,

Prezados membros da CPL

VENHO POR MEIO DESTA APRESENTAR O RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.25.01-TP-INFRA

Att.

Natan Donato - Empresário

Imperius Serviços e Construções Eireli - ME (ANTIGA PROJEZOO)

CNPJ: 25.011.748/0001-10

RUA DONA LEOPOLDINA, SN, CHICO JERONIMO, GROAÍRAS - CEARA - CEP 62.190-000

(88) 9.9306-5075

**RECURSO - COREAÚ.pdf**  
1148K**IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** <imperius.contato@hotmail.com>

4 de dezembro de 2023 às 10:27

Para: Setor de Licitações e Contratos &lt;licitacaocoreau2021@gmail.com&gt;, "ADM COREAU@HOTMAIL.COM" &lt;ADM COREAU@hotmail.com&gt;, "ouvidoriapalmacoreau@hotmail.com" &lt;ouvidoriapalmacoreau@hotmail.com&gt;

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**RECURSO - COREAÚ.pdf**  
1148K

À Prefeitura Municipal COREAÚ - CE  
Comissão Permanente de Licitação

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

**PROCESSO N.º: TOMADA DE PREÇOS N.º 2023.10.25.01-TP-INFRA**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para a construção de calçadão para pedestres e ciclovia na Av. Samuel Félix da Cunha, próximo ao Açude, no Distrito de Araquém no Município de Coreau/CE.**

A empresa **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 25.011.748/0001-10, situada à Rua Dona Leopoldina, SN, Bairro Capitão José Linhares – Groaíras – Ce, neste ato representada pelo seu responsável legal, Sr. Natan Donato Roriz, Carteira de Identidade nº. 2003031065649 expedida em 26/08/2003, Órgão Expedidor SSPDS e CPF nº 008.023.853-03, solteiro, residente e domiciliado à rua Vereador Marcolino Olavo, 600, centro, cidade de Groaíras, Estado do Ceará, CEP: 62.190-000, e por Lucas Teotonio Do Nascimento, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional do CREA-CE nº 50.412, inscrito no CPF sob o no 041.446.923-29 e Carteira de Identidade no 2004031009658 SSP-CE, responsável técnico pela mesma, vem, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS N.º 2023.10.25.01-TP-INFRA**, insurgindo-se contra a decisão da comissão permanente de licitação do Município de COREAÚ-Ce, que julgou como INABILITADA na supracitada Tomada de Preços, e o faz pelas razões que se seguem.

**1.0 - RESSALVA PRÉVIA**

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do presidente da licitação e demais membros da comissão, e de todo o corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de COREAÚ.

As divergências objeto da presente recorrente referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Edital em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionário afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências, equívocos e ilegalidades, presentes na **TOMADA DE PRECOS Nº 2023.10.25.01-TP-INFRA**, que virão a prejudicar a recorrente e a este Município, que pode ser prejudicado com perdas econômicas.

## 2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 05 (Cinco) dias úteis, respaldados pelos preceitos das Leis, mais especificamente da Lei Nº 8.666/1993, em seu art. 109.

Data de publicação no DOE/CE 29/11/2023 – fim de Prazo Recursal: 06/12/2023.

## 3.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO** encontra base Legal no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Nº 8.666/1993, de 21/06/1993, e suas alterações, na Constituição Federal, bem como no Edital de **TOMADA DE PRECOS Nº 2023.10.25.01-TP-INFRA**

## 4.0 – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “*ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO*”, publicada no portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/223811/licit/163691>) e extrato publicado na Página 175 do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº 223 | FORTALEZA, 29 DE NOVEMBRO DE 2023, a Comissão de Licitação declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob alegação totalmente absurda e descabida, conforme podemos constatar adiante.

## 5.0 – DOS FATOS

A comissão de Licitação deste Município alegou em seus argumentos para inabilitar a impetrante, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da ata de julgamento da habilitação, logo abaixo:

03	IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - ME CNPJ: 25.011.748/0001-10	- Não apresentou comprovação de Qualificação Técnica referente às alíneas "c" e alínea "e", descumprindo o subitem 3.4.3 do edital.
----	--	---

a) **Sobre o item 3.4.3 alíneas C e E:**

**3.4.3 Capacitação Técnica Operacional**

3.4.3.1 - Comprovação da licitante/proponente de possuir em seu nome, na data prevista para entrega dos documentos, ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que comprove(m) a execução de obra/serviço com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, cujas parcelas de maior relevância técnica tenham sido:

a) **ITEM 2.1\_SINAPI\_94327 - ATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³/POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA ATÉ 2,5 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM AREIA PARA ATERRO. AF\_08/2023 - 507M²**

b) **ITEM 3.3\_SINAPI\_102750 - BOCA PARA BUEIRO SIMPLES TUBULAR D = 60 CM EM CONCRETO, ALAS COM ESCONDSIDADE DE 30°, INCLUINDO FÓRMAS E MATERIAIS. AF\_07/2021 - 8 UNDS**

c) **ITEM 5.3\_SEINFRA\_C5028 - PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA- 318M²**

d) **ITEM 6.1\_SINAPI\_103800 - PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3, 40% DE ARGAMASSA EM VOLUME - AREIA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF\_08/2022 - 91M²**

e) **ITEM 8.3\_SEINFRA\_C1803 - MURETA C/TIJOLO MACIÇO, REBOCADA, INCL. FUNDAÇÕES- 100M²**

**3.5. OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

Considerando a alegação desta comissão, que declara que esta empresa não atendeu o referido item editalício 3.4.3, porém, esta comissão considerou o ITEM 3.4.2.4 subtendendo-se que os atestados profissionais foram atendidos de forma plena, e que portanto, estes, estão na RAZÃO SOCIAL de **PROJEZOO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI - ME** (CNPJ sob o Nº 25.011.748/0001-10) ou **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, (CNPJ sob o Nº 25.011.748/0001-10), sendo ambas o mesmo CNPJ e mesmo responsável técnico, de modo que o atendimento de um item automaticamente atenderia parcialmente o outro.

junto ao órgão competente.

e) Compromisso de participação futura ou instrumento similar, de acordo com a legislação civil.

3.4.2.4- O profissional responsável técnico apresentado no Acervo De Capacidade Técnica Anexado Pela Licitante, deverá obrigatoriamente constar na Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA, e participar permanentemente dos serviços objeto desta licitação.

a) **ITEM 2.1\_SINAPI\_94327 - ATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³/POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA ATÉ 2,5 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM AREIA PARA ATERRO. AF\_08/2023;**

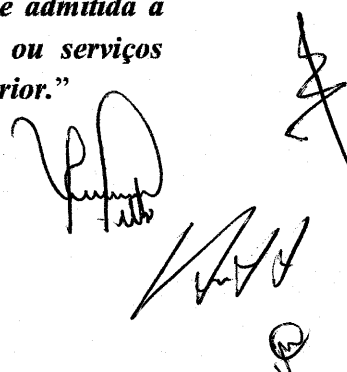
b) **ITEM 3.3\_SINAPI\_102750 - BOCA PARA BUEIRO SIMPLES TUBULAR D = 60 CM EM CONCRETO, ALAS COM ESCONDSIDADE DE 30°, INCLUINDO FÓRMAS E MATERIAIS. AF\_07/2021**

c) **ITEM 5.3\_SEINFRA\_C5028 - PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA**

d) **ITEM 6.1\_SINAPI\_103800 - PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3, 40% DE ARGAMASSA EM VOLUME - AREIA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF\_08/2022**

e) **ITEM 8.3\_SEINFRA\_C1803 - MURETA C/TIJOLO MACIÇO, REBOCADA, INCL. FUNDAÇÕES**

Outro ponto a se considerar são os serviços apresentados nos atestados, atendendo ao Art. 30 da Lei 8.666/98 em seu § 3º que diz *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”*



**Vejam os itens 3.4.3 alínea C**

c) **ITEM 5.3\_SEINFRA\_C5028 - PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA- 318M<sup>2</sup>**

**C5028 - PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA - M2**

EQUIPAMENTOS (CHORARIO)		Unidade	Coefficiente
10612	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA HP 7 (CHI)	H	0,0757
10725	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA HP 7 (CHP)	H	0,0041
<b>MAO DE OBRA</b>			
10445	CALCETEIRO	H	0,1595
12543	SERVENTE	H	0,1595
<b>MATERIAIS</b>			
10109	AREIA MEDIA	M3	0,0568
12403	PÓ DE PEDRA	M3	0,0065
19513	TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), COR NATURAL	UN	51,0000

**Na Certidão nº 286952/2022 em sua página 4/8 temos o item:**

<b>PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X10)CM 35MPA, COR CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA</b>	<b>M2</b>	<b>620.44</b>
--	-----------	---------------

**C4918 - PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X10)CM 35MPA, COR CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA - M2**

EQUIPAMENTOS (CHORARIO)		Unidade	Coefficiente
10612	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA HP 7 (CHI)	H	0,1696
10725	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA HP 7 (CHP)	H	0,0069
<b>MAO DE OBRA</b>			
10445	CALCETEIRO	H	0,3467
12543	SERVENTE	H	0,3467
<b>MATERIAIS</b>			
10109	AREIA MEDIA	M3	0,0568
12403	PÓ DE PEDRA	M3	0,0109
19396	BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO RETANGULAR/TIJOLINHO/PAVER/HOLANDES/PARALELEPIPEDO, 20 CM X 10 CM, E = 10 CM, RESISTENCIA DE 35 MPA (NBR 9781), COR NATURAL	M2	1,0030

**Itens apresentados na Certidão nº 290519/2023 em sua página 4/7, 5/7 e 6/7**

<b>PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8.0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO</b>	<b>M2</b>	<b>3.844,00</b>
---	-----------	-----------------

<b>PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 4.5 cm P/ PASSEIO</b>	<b>M2</b>	<b>950,00</b>
<b>PISO RUSTICO DE CONCRETO BIPADO (0.50X0.50)m II INTAS=</b>	<b>M2</b>	

COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE CALÇAMENTO C/COMPACTADOR TIPO SAPO	M2	72.000,00
ATERRO COM PÓ DE PEDRA, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA, C/ CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	M3	12.000,00

**C3782 - PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa)  
P/ TRÁFEGO PESADO - M2**

MAO DE OBRA		Unidade	Coeficiente
10445	CALCETEIRO	H	0,7500
12543	SERVENTE	H	1,0000

MATERIAIS			
10108	AREIA GROSSA	M3	0,1500
10805	CIMENTO PORTLAND	KG	4,5000
17004	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	1,0500

**C1923 - PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 4,5 cm P/  
PASSEIO - M2**

MAO DE OBRA		Unidade	Coeficiente
10445	CALCETEIRO	H	0,5000
12543	SERVENTE	H	0,7500

MATERIAIS			
10108	AREIA GROSSA	M3	0,1000
10805	CIMENTO PORTLAND	KG	3,0000
11662	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 4,5 cm P/ PASSEIO	M2	1,0500

**C0821 - COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE CALÇAMENTO C/COMPACTADOR TIPO SAPO - M2**

EQUIPAMENTOS (CHORARIO)		Unidade	Coeficiente
10725	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA HP 7 (CHP)	H	0,0110

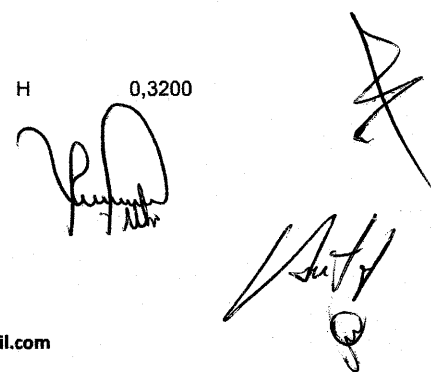
MAO DE OBRA		Unidade	Coeficiente
12543	SERVENTE	H	0,0800

**C4814 - ATERRO COM PÓ DE PEDRA, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA, C/  
CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO - M3**

EQUIPAMENTOS (CHORARIO)		Unidade	Coeficiente
10706	CAMINHÃO TANQUE 6.000 l (CHP)	H	0,0800
10725	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA HP 7 (CHP)	H	0,0350
10765	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS (CHP)	H	0,0400

MAO DE OBRA		Unidade	Coeficiente
12543	SERVENTE	H	0,3200

MATERIAIS



**Vejamos o item 3.4.3 alínea E**

**e) ITEM 8.3\_SEINFRA\_C1803 - MURETA C/TIJOLO MACIÇO, REBOCADA, INCL. FUNDAÇÕES- 100M<sup>2</sup>**

**C1803 - MURETA C/TIJOLO MACIÇO, REBOCADA, INCL. FUNDAÇÕES - M2**

MAO DE OBRA		Unidade	Coefficiente
I2391	PEDREIRO	H	3,8600
I2543	SERVENTE	H	6,3200
MATERIAIS			
I0109	AREIA MEDIA	M3	0,1685
I0441	CAL HIDRATADA	KG	17,9080
I0805	CIMENTO PORTLAND	KG	31,0480
I1600	PEDRA DE MÃO (RACHÃO)	M3	0,1380
I2082	TIJOLO MACIÇO COMUM	UN	174,9000

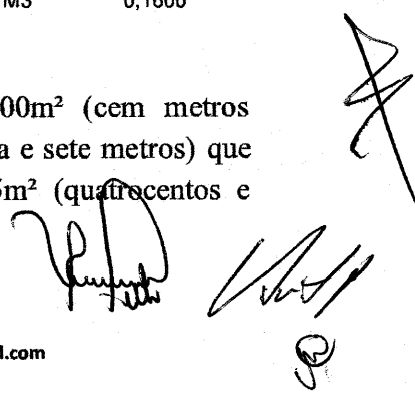
**Vejamos então o item apresentado na Certidão nº 315396/2023 em sua página 2/6.**

MURO DE ALVENARIA COM FUNDAÇÃO, REBOCO 2 FACES, ALT. UTIL 2,50 m COM CERCA DE PROTEÇÃO TIPO CONCERTINA	M	177,00
--	---	--------

**C4859 - MURO DE ALVENARIA COM FUNDAÇÃO, REBOCO 2 FACES, ALT. UTIL 2,50 m COM CERCA DE PROTEÇÃO TIPO CONCERTINA - M**

MATERIAIS		Unidade	Coefficiente
I9168	CONCERTINA EM ESPIRAL, DIÂMETRO 450mm	M	1,0000
SERVIÇOS			
C0058	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:2:8) C/ AGREGADOS ADQUIRIDOS	M3	0,1600
C0073	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP=10cm (1:2:8)	M2	1,8000
C0077	ALVENARIA DE TIJOLO COMUM C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA 1:2:8 ESP=20 cm	M2	0,2000
C0216	ARMADURA CA-50A MÉDIA D= 6,3 A 10,0mm	KG	4,9200
C0218	ARMADURA CA-60 MÉDIA D= 6,4 A 9,5mm	KG	1,9100
C0776	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR TRAÇO 1:3 ESP= 5mm P/ PAREDE	M2	5,2800
C0840	CONCRETO P/VIBR., FCK 15 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	0,0300
C1400	FORMA DE TÁBUAS DE 1" DE 3A. P/FUNDAÇÕES UTIL. 5 X	M2	0,6800
C2122	REBOCO C/ARGAMASSA DE CAL EM PASTA E AREIA PENEIRADA TRAÇO 1:4 ESP=5 mm P/PAREDE	M2	5,2800
C2784	ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 1A.CAT. PROF. ATÉ 1.50m	M3	0,1600

Analisando os quantitativos temos no item solicitado 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), no item apresentado temos 177m linear (cento e setenta e sete metros) que multiplicado pela altura de 2,5m temos 177m X 2,5m = 442,5m<sup>2</sup> (quatrocentos e



quarenta e dois e meio metros quadrados), suprimindo de forma satisfatória o que se exige em edital.

Portanto fica claro, a SIMILARIDADE e SUPERIORIDADE dos itens apresentados nos atestados supracitados com os itens solicitados em edital, considerando uma possível falta de observância por parte da CPL nos referidos serviços apresentados na documentação.

Portanto, a licitante se enquadra as exigências de habilitação, considerando o motivo totalmente descabido, tendo em vista que os ATESTADOS apresentados cumprem as exigências editalícias. Preferindo acreditar na falta de atenção e observância dos membros da Comissão de Licitação deste Município, e não em má fé para com a impetrante, a licitante informa que cumpriu as exigências de HABILITAÇÃO para o, exatamente da forma como solicita o edital da Licitação.

Pelos fatos expostos acima, a impetrante ressalta que sua inabilitação foi totalmente injusta, errônea e equivocada, devendo, assim, a Comissão de Licitação deste Município, rever sua decisão e considerar como habilitada a empresa IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que como mostrado acima, a signatária provou cumprir EXATAMENTE como exigido no Edital.

Art. 30 da Lei 8.666/98 em seu § 3º:

**“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ 1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos



financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”



## 6.0 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de COREAÚ -Ce, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da Razoabilidade Administrativa*, ou *proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

“Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa” (g.n.)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à

qualificação dos interessados em licitar (...) É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...) Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

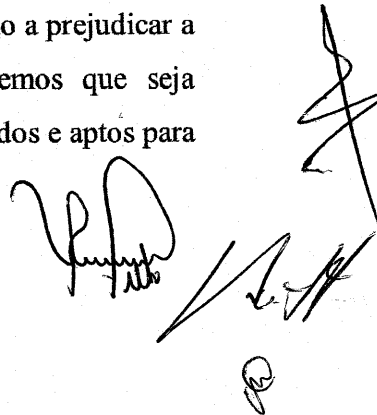
“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressaltados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, “a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.



Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88:

*"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*



Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 em seu Art. 1º:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

## 7.0 – DA CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação equivoca-se quando inabilita a impetrante de forma errônea, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.25.01-TP-INFRA** da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

## 8.0 – DO PEDIDO

Assim sendo, Sr. Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação do Município de COREAÚ - Ce, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja **HABILITADA** a empresa **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, haja vista o cumprimento de **TODAS** exigências do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.25.01-TP-INFRA**.



Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, **Vinculação ao Instrumento convocatório** e Julgamento Objetivo) e **DEFERIMENTO**.

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Groaíras, Ce, 04 de DEZEMBRO de 2023.

Assinado de forma digital por LUCAS  
TEOTONIO DO  
NASCIMENTO:04144692329  
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

NATAN DONATO Assinado de forma  
RORIZ:00802385 digital por NATAN  
303 DONATO  
RORIZ:00802385303